

RESPOSTAS AO ESCLARECIMENTO 02

Número da questão	Documento	Item, Cláusula ou Dispositivo	Esclarecimento Solicitado	Resposta
1	27 - 2.2.2 - APENDICE AO ANEXO B - PLANO DE IMPLANTACAO REFERENCIAL - CARACOL	Item 1.3	Os módulos construtivos secos, como indicado, prejudicam a liberdade de construção. Solicitamos que o item seja revisado e adequado	Esclarecemos que as imagens constantes dos estudos de viabilidade são meramente referenciais e a Concessionária, nesse sentido, terá a liberdade de propor outras soluções arquitetônicas.
2	27 - 2.2.2 - APENDICE AO ANEXO B - PLANO DE IMPLANTACAO REFERENCIAL - CARACOL	Item 1.6 Mitigação ambiental: Item 1: Obrigatoriedade de um plano de combate e prevenção de incêndios florestais.	Esse item está em desacordo com caderno de encargos apresentado, uma vez que no referido documento trata-se apenas de plano de combate e prevenção a incêndios. Salientamos que não é possível estabelecer um volume adequado de recursos pois são planos absolutamente distintos. Ressalta-se que o custo para efetivação de uma brigada de combate a incêndio florestal é altíssimo, e essa expertise é inerentemente de competência do estado. Ainda precisamos considerar que não existem no Brasil Apólice de seguro que cubra tal matéria, o que por si só inviabiliza outras exigências editalícias, como seguro de responsabilidade civil. Sugerimos, a supressão do termo florestal.	Conforme disposto no item 5.7.1 do Caderno de Encargos, "A CONCESSIONÁRIA, a partir da DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO, deverá prover e gerir os SERVIÇOS de prevenção e combate a incêndios <u>na ÁREA DA CONCESSÃO dos PARQUES</u> , em estrita conformidade com a legislação vigente e com as normas de segurança contra incêndio e pânico vigentes do Corpo de Bombeiros." A Concessionária, assim, não estará obrigada à elaboração de Plano de Prevenção e Combate a Incêndios ou à prestação dos serviços de prevenção e combate a incêndios em áreas que não estejam inseridas na ÁREA DA CONCESSÃO.

3	27 - 2.2.2 - APENDICE AO ANEXO B - PLANO DE IMPLANTACAO REFERENCIAL - CARACOL	Item 2: Plano de despoluição do arroio Caracol.	O trabalho institucional de cobrar uma ação da prefeitura, deveria ser uma articulação pública e não uma obrigação da concessionaria. Esses custos são difíceis de serem mensurados, prejudicando nosso estudo econômico. Solicitamos esclarecer melhor sobre o ponto abordado.	A Concessionária, embora não seja responsável por essa matéria, poderá ter uma atuação próxima ao município, que é o efetivo titular de tais serviços de saneamento, visando garantir a sinergia necessária para o bom funcionamento das atividades da concessão, sem prejuízo de haver eventual articulação pública em torno do assunto.
4	27 - 2.2.2 - APENDICE AO ANEXO B - PLANO DE IMPLANTACAO REFERENCIAL - CARACOL	Item 3: Plano de gerenciamento de riscos e contingência:	Em relação ao plano de Gerenciamento de riscos e contingência e Sistema de gestão de segurança, as nomenclaturas utilizadas, remetem a dois estudos e planos distintos, com custos altos, porém analisando a documentação, existe uma sobreposição de caráter técnico que torna os estudos econômicos, difíceis de serem compatibilizados, prejudicando a elaboração de uma proposta comercial competitiva e podendo até restringir a participação na concorrência. Pergunta-se: O Plano de gerenciamento de riscos e contingência, é o mesmo do Sistema de Gestão de Segurança apresentado no caderno de encargos?	Os objetivos dos Planos são distintos, e encontram-se devidamente descritos nos documentos licitatórios. O Plano de Gerenciamento de Riscos e Contingências deverá identificar os riscos que possam ocorrer nas atividades de uso público e indicar as medidas necessárias para sua prevenção e remediação, considerando probabilidade de ocorrência, gravidade e medidas preventivas e reativas quanto à ocorrência, conforme disposto no aludido item 3. Já o Sistema de Gestão de Segurança (SGS) objetiva, dentre outras finalidades, "instituir protocolos e procedimentos de gestão da segurança para todas as atividades e SERVIÇOS da CONCESSÃO", como disciplinado no item 4.15.11.
5	27 - 2.2.2 - APENDICE AO ANEXO B - PLANO DE IMPLANTACAO REFERENCIAL -	Item 2 Plano de implantação referencial	Na nota técnica apresentada no documento, há a afirmação "considerando estarem ainda em curso as atividades pertinentes a modelagem econômico-financeira do projeto..." A leitura do item, nos encaminha para uma clara insegurança relacionada aos	Esclarecemos que o texto indicado corresponde a uma época em que o aludido documento se encontrava em elaboração.

	CARACOL		estudos e conseqüentemente uma insegurança jurídica associada. Solicitamos esclarecimentos da interpretação do parágrafo apresentado.	
6	27 - 2.2.2 - APENDICE AO ANEXO B - PLANO DE IMPLANTACAO REFERENCIAL - CARACOL	O item 2.6 Matriz resumo das intervenções:	Há uma coluna chamada de Zoneamento do Local, que está em branco, prejudicando a interpretação da tabela. Solicitamos o preenchimento, para adequado planejamento dos licitantes.	Esclarecemos que o detalhamento acerca do zoneamento do Parque Estadual do Caracol consta de seu Plano de Uso, acostado ao Apêndice do Anexo A - Documentação de Referência.
7	CADERNO DE ENCARGOS	Item 4.8	Não está claro se poderemos cobrar o uso dos brinquedos infantis. Por favor, esclarecer?	Esclarecemos que a Concessionária conta com a liberdade no estabelecimento de cobrança de ingressos de quaisquer atrativos, observadas as isenções disciplinadas em cláusula contratual específica e em lei.
8	CADERNO DE ENCARGOS	Item 5.7 e item 6.4.9	Os itens 5.7 e 6.4.9, não mencionam prevenção e combate a incêndios florestais, em desacordo com o documento 27. Por favor, poderiam esclarecer?	Conforme disposto no item 5.7.1 do Caderno de Encargos, "A CONCESSIONÁRIA, a partir da DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO, deverá prover e gerir os SERVIÇOS de prevenção e combate a incêndios <u>na ÁREA DA CONCESSÃO dos PARQUES</u> , em estrita conformidade com a legislação vigente e com as normas de segurança contra incêndio e pânico vigentes do Corpo de Bombeiros." A Concessionária, assim, não estará obrigada à elaboração de Plano de Prevenção e Combate a Incêndios ou à prestação dos serviços de prevenção e combate a incêndios em áreas que não

				estejam inseridas na ÁREA DA CONCESSÃO.
9	CADERNO DE ENCARGOS	Item 4.15.11	O item 4.15.11, determina um Sistema de Gestão de Segurança para todas as atividades do parque, e novamente aparece no item 6 planos da concessionária, com a nomenclatura plano de riscos e contingências. Entendemos que existe uma sobreposição técnica, causando um difícil entendimento para estudos da concorrência Qual dos dois planos é necessário?	Não há sobreposição técnica entre os Planos. O Plano de Gerenciamento de Riscos e Contingências deverá identificar os riscos que possam ocorrer nas atividades de uso público e indicar as medidas necessárias para sua prevenção e remediação, considerando probabilidade de ocorrência, gravidade e medidas preventivas e reativas quanto à ocorrência, conforme disposto no aludido item 3. Já o Sistema de Gestão de Segurança (SGS) objetiva, dentre outras finalidades, "instituir protocolos e procedimentos de gestão da segurança para todas as atividades e SERVIÇOS da CONCESSÃO", como disciplinado no item 4.15.11. Ainda que se trate de planos distintos, como esclarecido, compete à concessionária, quando da proposição destes, e desde que observados os requisitos/diretrizes do Caderno de Encargos, imprimir um esforço para evitar que ocorra eventuais sobreposições, tal como indicado.